



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1108552-33.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes WELLINGTON PARTICIPAÇÕES LTDA e BINANCE SERVICES HOLDING LIMITED, é embargado RICARDO CURTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 1108552-33.2023.8.26.0100/50000

Embargante: BINANCE (SERVICES) HOLDING LIMITED e WELLINGTON PARTICIPAÇÕES LTDA.

Embargado: RICARDO CURTI

Voto n. 3.145 – agxa

Embargos de declaração. Prequestionamento. Manifesto caráter infringente. Inadmissibilidade. Pretensa não apreciação de fatos arguidos e/ou das provas que instruem os autos não dão ensejo à interposição desta modalidade de recurso. Embargos de declaração se prestam a corrigir eventuais vícios internos em seu bojo e não acenada má interpretação de dispositivos contratuais e/ou legais. Presença dos requisitos do art. 1.022 do CPC que é exigida mesmo para fins de prequestionamento, que, como sabido, prescinde de expressa indicação dos respectivos dispositivos legais. Portanto, os requisitos referentes à admissibilidade da interposição do presente recurso não se fazem presentes. Ademais a apresentação de fundamentos que conduzem o julgador a chegar a conclusão diversa daquela que a parte considera correta obviamente não implica ausência de fundamentação e, por conseguinte, não há se falar em ofensa ao estatuído no art. 489 do CPC. Declaratórios desacolhidos.

Vistos:

BINANCE (SERVICES) HOLDING LIMITED e WELLINGTON PARTICIPAÇÕES LTDA. interpuseram o presente recurso de embargos de declaração contra o V. Acórdão proferido a fls. 810/824, alegando a existência, em seu bojo, de pontos omissos e contraditórios.

Aduziram que o V. Acórdão é contraditório, porque *minuciosamente comprovado nas razões recursais que todas as movimentações questionadas pelo Embargado foram devidamente confirmadas pelos fatores de autenticação habilitados na conta por ele (e-mail e SMS)*. Ademais, demonstrou que oferece uma gama de ferramentas eletrônicas que aumentam o grau de segurança dos usuários de seus serviços. *No dia 04.05.2023, às 20:22 UTC, houve o login, bem como a autorização de dispositivo na conta do Embargado, com a devida autenticação de segurança obtida por meio do e-mail ricardo.curti@uol.com.br e*

por SMS enviado ao número 2905. E se encontra comprovado que o embargado não apenas foi contatado sobre as movimentações dos criptoativos, como foram estas por ele confirmadas. Ainda, válido ressaltar que, apesar do acesso contestado ter ocorrido no dia 04.05.2023, o Embargado apenas informou os fatos à BINANCE no dia 22.06.2023, ou seja, mais de um mês após os fatos, o que impossibilitou qualquer atuação tempestiva da Exchange. Isso pode ser constatado pelo registro “New case initiated” – “novo caso iniciado” -, constante no log de envio de e-mails da conta do Embargado (fls. 297). Assim, dos autos se extrai situação inversa àquela declinada no V. Acórdão. Haveria, o embargado, ademais de admitir que as ferramentas de segurança fossem vinculadas à sua conta. Além da evidente contrariedade, a decisão padece ainda de omissão, pois sequer analisou que, na verdade, os fatores de segurança não foram aderidos pelo Embargado, em total afronta ao §1º, inciso IV, do artigo 489 do Código de Processo Civil, que determina que o juízo deve enfrentar todos os argumentos lançados pelas partes, ainda mais quando esse argumento evidencia a ausência de responsabilidade. E, se por acaso a falha derivasse de fortuito interno, o embargado não teria sido contatado sobre a habilitação de novo dispositivo em sua conta. Falhas em seus serviços foram afastadas por inúmeros trabalhos periciais. Acrescentaram haverem indicado a destinação dada às respectivas operações. Desta forma, está claramente evidenciada a contradição e omissão existentes no julgado embargado, que apresenta desarmonia entre as razões expostas e as provas e jurisprudências colacionadas nos autos, que comprovaram a culpa de terceiro e da própria vítima, que foi negligente ao não tomar os devidos cuidados com sua conta e com os fatores de autenticação. E, o fato de se as questões referentes aos pretensos prejuízos do autor dizerem respeito a criptomoedas (que não se caracteriza como moeda, na realidade) e por atuar como intermediadora e aplicadora dos respectivos valores, a Súmula de n 479 do STJ não tem aplicação a este caso concreto. Pediram seja este recurso conhecido e provido, com efeito infringente.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de embargos de declaração interpostos tempestivamente, deles conheço, portanto, mas lhes nego provimento, pelos motivos que passo a expor.

Segundo os embargantes, uma vez reapreciadas as questões que suscitaram no precedente recurso de apelação de forma adequada e correta serão então estabelecidas:

a) A ausência de falha na prestação dos serviços, uma vez que todas as ferramentas de segurança cadastradas na conta do Embargado, disponibilizadas pela corretora, foram adotadas, optando o Embargado por deixar de incluir outras camadas de

proteção, que são reiteradamente recomendadas pela Exchange;

b) A culpa exclusiva da vítima e de terceiros, pelo fato dos danos alegados serem advindos do comprometimento prévio do e-mail e/ou dispositivos do Embargado - em ambiente completamente alheio aos domínios da BINANCE;

c) O rompimento do nexo de causalidade, previsto no artigo 403 do Código Civil, pois as condutas da BINANCE não se amoldam como antecedente necessário para ocorrência dos danos alegados pelo Embargado;

d) A incidência das excludentes de responsabilidade previstas nos incisos do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e;

e) A ocorrência de fortuito externo, nos termos do artigo 393 do Código Civil.

E, literalmente pedem o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, com a atribuição dos efeitos infringentes, com base nos artigos 494, 1.023, § 2º e 1.024, § 4º, do Código de Processo Civil, para que sejam sanadas as pretensas omissões e contradições acima apontadas e, conseqüentemente, para que a r. decisão seja alterada nos termos de novo voto a ser agora proferido.

Portanto, querem, os embargantes, por meio deste recurso, alterar por completo os fundamentos e a conclusão do V. Acórdão contra o qual se insurgem; eles não têm por fim sanar qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, porque inexistente neste caso concreto.

Porém, como sabido, os embargos de declaração não se constituem em sede própria para esse fim se não há omissão a ser corrigida e se a decisão embargada, como aqui ocorre, não padece de contradição, obscuridade e/ou erro material (requisitos estabelecidos no art. 1.022 do CPC).

Há pura intenção de se emprestar a estes embargos de declaração caráter infringente, o que não se pode admitir.

E o fato de quererem se valer de Recurso Especial e/ou Extraordinário em momento oportuno, justificativa para o manejo do presente recurso, também não os socorre, pois *Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa. (cf. STJ-REsp n. 13.843-0/SP, Rel. Min. Demócrito Renaldo).*

E neste caso concreto, no V. Acórdão embargado se fez a seguinte observação: **As rés não podem atribuir ao autor a falha na segurança de sua plataforma, pois se permitem a manutenção de conta com procedimentos de autenticação de baixa segurança, conforme alegado por elas, devem garantir a segurança do acesso e movimentações de referidas contas. E a alegação de que a invasão foi tão somente do dispositivo do autor carece de elementos probatórios, à míngua de qualquer iniciativa das rés em produzir prova nesse sentido. Ainda, não há qualquer indicação de que os valores foram transferidos para outra conta titularizada pelo autor em instituição financeira diversa, nada alegando as rés nesse sentido. Conclui-se, então, que as rés, atuando como fornecedores de serviços financeiros por meios digitais, falharam em demonstrar tanto a autoria quanto o destino das transações questionadas, o que evidencia a deficiência no sistema de segurança de sua plataforma,**

configurando-se fortuito interno.

E, obviamente, se foram constatadas graves falhas nos sistemas de segurança informatizados das partes rés, claro está que o nexo causal entre essas falhas e os prejuízos do autor se faz presente, nem de longe se pode admitir a acenada culpa exclusiva dele por seus próprios prejuízos se não há qualquer prova dessa ou de excludente diversa da responsabilidade civil. O que se tem de efetivo e de concreto é que os prejuízos do autor decorreram, não resta dúvida, da má prestação de serviços que recebeu.

Conclui-se, destarte, que não há omissão a ser aqui sanada. Eis os motivos por que se conhece do presente recurso, mas se lhe nega provimento.

Neste sentido se tem decidido perante esta E. 28ª Câmara de Direito Privado do TJSP:

Embargos de declaração - Alegação de que o acórdão é omissivo e contraditório - Não ocorrência - Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem afastados - A oposição dos presentes embargos declaratórios reflete, tão somente, a irrisignação dos embargantes diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso - Ademais, é desnecessária a expressa menção a dispositivos de lei alegadamente violados - Precedentes - Nítida intenção de efeitos infringentes e de prequestionamento - Embargos rejeitados. (...) não verifico, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados por meio destes embargos de declaração. Vício da decisão, em termos de contradição, que possam ensejar os embargos declaratórios, dizem respeito com a decisão em si mesma considerada, e não com a legislação vigente ou interpretação entendida por equivocada da prova, circunstâncias que desafiam recurso próprio. Em acréscimo, destaca-se que “a omissão que autoriza a oposição de embargos de declaração remete à falta de

enfrentamento de determinado ponto considerado relevante para o correto deslinde da controvérsia, e não se confunde, contudo, com o resultado adverso aos interesses da parte” (EDcl no AgInt no RMS n. 62.689/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 15/12/2021). Nesse passo, a oposição dos presentes embargos declaratórios reflete, tão somente, a irresignação dos embargantes diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Por último, anoto que a expressa menção a dispositivos de lei é desnecessária, inclusive na esteira de precedente do STJ: “Conforme precedente desta Corte Superior, 'o julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas' (REsp n. 844.778/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 26/3/2007, p. 240.)” (Recurso Especial Nº 2114286 - SC; Relator: Ministro Herman Benjamin; Data da decisão: 19 de fevereiro de 2024; Data da publicação: 21/02/2024). Com isso, não verificada no caso a existência de qualquer vício que possa ser sanado pela via estreita do recurso manejado, não há como acolher o recurso. (...) (TJSP. Embargos de Declaração Cível 2237919-05.2023.8.26.0000. Relator: Michel Chakur Farah. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível. Data do Julgamento: 27/05/2024. Data de Registro: 27/05/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pretensão de prequestionamento. Desnecessidade. Reputam-se prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição. Matérias agitadas que são estranhas à via recursal eleita. Interposição com iniludível pretexto de rejugamento. Inadmissível caráter infringente. Inocorrência de omissão, de contradição, de obscuridade ou de erro

material. Os defeitos que podem ser corrigidos por meio de embargos declaratórios, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da parte. Litigância de má-fé bem caracterizada. Multa proporcional e razoável. Embargos rejeitados. (TJSP. Embargos de Declaração Cível 1018459-61.2022.8.26.0002. Relator: Ferreira da Cruz. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível. Data do Julgamento: 31/07/2024. Data de Registro: 31/07/2024).

E não há se falar em ausência de fundamentação, pois no V. Acórdão foram enfrentados e decididos os fatos declinados na precedente apelação à luz, claro está, de todo o decidido pelo E. Juízo “a quo” e das contrarrazões apresentadas pela parte embargada. Vale repetir que no V. Acórdão contra o qual se insurgiram os embargantes se destacou, de modo categórico, que os prejuízos do autor advieram de sua má atuação profissional. E nada mais há a ser acrescentado.

Em suma, os fundamentos apresentados para se negar provimento ao precedente recurso de apelação são suficientemente claros para o efetivo deslinde das questões suscitadas pelas partes. O fato de se haver chegado a conclusão diversa daquele que a parte considera correta, não a autoriza a fazer uso válido de recurso desta natureza jurídica. E como sabido não está o Magistrado obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos aos autos pelas partes, mas sim aqueles de fato necessários à resolução da demanda. O que deve ocorrer é que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como na presente hipótese.

É como se tem decidido nesta C. 28ª Câmara de direito Privado do TJSP:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Fornecimento de energia elétrica. Obrigação de não fazer. Mero inconformismo não autoriza rediscussão da matéria. Ausência de erro material a ser corrigido e de obscuridade, contradição ou omissão a ser superada.

Prequestionamento. O julgador não está obrigado a mencionar expressamente os dispositivos legais invocados nem a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão. Acórdão que discutiu, debateu e julgou, com fundamentação adequada, suficiente e lógica, toda matéria pertinente à resolução da lide. Recurso interposto com caráter nitidamente infringente. Embargos não acolhidos. (TJSP. Embargos de Declaração Cível 1001701-72.2021.8.26.0606. Relator: Rodrigues Torres. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro de Suzano - 3ª Vara Cível. Data do Julgamento: 19/03/2024. Data de Registro: 19/03/2024).

Outrossim, ainda que se entendesse não combatidos explicitamente os dispositivos legais referentes à tese levantada pelos embargantes, não há que se dizer que não lhe seria possível se valer das Instâncias Superiores por ausência de pré-questionamento, que, como sabido, é prescindível.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Omissão e Obscuridade. Inocorrência. Mero inconformismo da parte com as razões de decidir. Expressa fundamentação sobre a impossibilidade de concessão da tutela provisória de urgência pretendida pelo Autor. Prequestionamento. Prequestionamento que prescinde da citação expressa de entendimentos ou dispositivos de lei. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR REJEITADO. (TJSP. Embargos de Declaração Cível 2244138-34.2023.8.26.0000. Relatora: Berenice Marcondes Cesar. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível. Data do Julgamento: 31/01/2024. Data de Registro: 31/01/2024). (grifei).

Além disso, cabe destacar a redação dada ao art. 1.025 do Código de Processo Civil, que prevê que **Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda**

que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Isso reafirma a desnecessidade do prequestionamento ser explícito.

Anoto, por derradeiro, ser desnecessária a prévia intimação da parte embargada, porquanto o resultado do presente recurso, como visto acima, não contraria o disposto na precedente apelação, que lhe foi favorável. Ou seja, não se emprestou caráter infringente a estes aclaratórios, real pretensão da sociedade empresária embargante.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

(...) 2. É desnecessária a intimação da parte embargada para responder a embargos declaratórios quando seu acolhimento destinar-se apenas a suprir omissão, contradição ou obscuridade, e não à atribuição de efeitos infringentes. Destarte, considerando que não houve a atribuição de efeitos modificativos aos declaratórios, mas apenas foi sanada omissão relativamente à condenação nos ônus sucumbenciais, a ausência de intimação do embargado não enseja nenhuma nulidade no processo. (...). 7. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.102.897/DF, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 9/6/2009, DJe de 5/8/2009).

ANTE O EXPOSTO, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do presente recurso de embargos de declaração.

EDUARDO GESSE

Relator